



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Me. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 1. Nº 2. (2020). Manaus: Curso de Direito, 2020.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

PERFIL GERAL DE ACESSO À JUSTIÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

GENERAL PROFILE OF ACCESS TO JUSTICE IN THE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Antonela Martins dos Santos¹
Monique de Souza Arruda²

Sumário: Introdução; 2. O acesso à justiça e o papel das defensorias públicas no ordenamento jurídico brasileiro; 2.1. Breve evolução histórica da prestação de assistência jurídica gratuita no Brasil; 2.2. A dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a democracia participativa; 2.3. Defensoria: organismo estatal indispensável à cidadania; 2.4. Defensorias públicas: disposições legais; 2.4.1. Constitucionalização da defensoria pública e o ineditismo de sua atuação como “custos vulnerabilis”; 3. A DPE-AM; 3.1. Breve evolução histórica do acesso à justiça no Amazonas; 3.2. Previsão legal, estrutura, forma de atuação, usuários; 3.3. Acessibilidade E Democratização; 4. Mecanismos garantidores da efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão pela DPE-AM; 4.1. Estímulo à solução alternativa de conflitos na atuação extrajudicial; 4.2. Justiça itinerante; 4.3. Do uso das mídias sociais como forma de aproximação do cidadão; 4.5. Da facilidade de acesso à defensoria; 4.6. Lotações de defensores poderiam ocorrer conforme demanda processual do local. Considerações Finais; Referências.

Resumo: Este artigo tem por objetivo contribuir para maior compreensão da importância da defensoria pública como influenciadora e desenvolvedora de melhoramentos ao acesso à justiça no estado do Amazonas, assunto de grande relevância, pois consiste em garantir direitos e garantias fundamentais, bem como a proteção aos direitos da pessoa humana concedida pela Constituição da República de 1988. O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo e, quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência e, quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. No corpo do presente estudo, buscou-se conceituar a defensoria pública, evidenciando seus objetivos, características e evolução, enumerando alguns dos feitos realizados em defesa à melhoria do acesso à justiça para o cidadão. Ao final, procurou-se tratar da efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão pela defensoria.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Atuação Extrajudicial. Defensoria Pública. Direitos da Pessoa Humana. Efetividade da prestação jurisdicional.

Abstract: *This article aims to contribute to a greater understanding of the importance of public defenders as an influencer and developer of improvements to access to justice in the state of Amazonas, a matter of great relevance, since it consists of guaranteeing fundamental*

¹ Advogada. Graduada em Direito e Pós-Graduada em Direito Público pela ESBAM. E-mail: antonelamartins@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Católica Portuguesa - UCP/PT. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2019). Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Unyleya (2017). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2016). Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ - Biodireito: Biossegurança e Bioética. Membro do Núcleo Editorial do Mestrado em Direito Ambiental (NEDAM/UEA - SISPROI: 64321). Contato: msa29mm@gmail.com.

rights and guarantees, as well as the protection of the rights of the human person granted by the Constitution of the Republic of 1988. The method used in this research is the deductive and, how many to the means, the research is bibliographical, based on the legislation, doctrine and jurisprudence and, how much for the purposes, the research is qualitative. In the body of the present study, we sought to conceptualize the public defender, showing its objectives, characteristics and evolution, listing some of the achievements made in defense of the improvement of access to justice for the citizen. In the end, it was tried to deal with the effectiveness of the jurisdictional provision to the citizen by the defendant.

Keywords: Access to justice. Public defense. Rights of the Human Person. Effectiveness of jurisdictional provision. Extrajudicial performance.

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública de modo geral, contribui para a formação de um senso crítico mais objetivo sobre as políticas a fim de democratizar a fruição dos serviços de justiça, desnaturalizando as situações em que uns cidadãos acabam por se tornar inferiores, denominados hipossuficientes. A ideia de acesso à justiça diz respeito a própria legitimidade.

O Acesso à justiça, que corresponde com a dimensão social da cidadania, o que passa a exigir intervenções do Estado nos padrões para estruturação do referido acesso e a defensoria, são conexos, em virtude dos propósitos de ambos os institutos. Após anos de luta, a defensoria conquistou seu espaço na Constituição Federal, estando em contínuo desenvolvimento. No caso do estado do Amazonas, grandes foram as conquistas e os desafios enfrentados.

Com a finalidade de auxiliar aqueles que necessitam, a DPE-AM não atua somente em demandas individuais, mas também em demandas coletivas, resguardando a dignidade da pessoa humana e democracia participativa, sendo indispensável para a cidadania. Assim, a criação de possibilidades para o enfraquecimento dos obstáculos do acesso tornar-se uma realidade concreta aos necessitados do efetivo acesso à justiça.

Nos dias de hoje, a defensoria se destaca quando do estímulo à solução alternativa de conflitos na atuação extrajudicial, para reduzir a quantidade de demanda judicial e contribuir para o princípio da celeridade processual, além de facilitar o acesso mediante mídias sociais, aproximando-se da população como um todo.

O presente artigo abordará a defensoria pública como como fator indispensável para construção da cidadania brasileira, bem a atuação da defensoria pública do Amazonas como garantidora da efetivação da prestação jurisdicional ao cidadão.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O art. 5º, em seu inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ou seja, todo indivíduo possui o direito fundamental de acesso à justiça. No entanto, caso não tenha condições financeiras de custear advogado particular, o estado tem o dever de garantir assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, desde que comprovada a insuficiência de recursos, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Os serviços prestados pela Defensoria não podem ser cobrados diretamente daqueles que por ela são assessorados e abrangem desde a mera assessoria jurídica, a assistência técnica no âmbito extrajudicial, a até o efetivo acesso ao Poder Judiciário, através do exercício do direito de ação ou de defesa, sendo, assim, a Defensoria Pública, instrumento de concretização do direito fundamental à assistência jurídica.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL

A evolução histórica da prestação de assistência jurídica gratuita no Brasil está ligada à evolução jurídica do Estado. A humanidade se preocupou com a defesa daqueles que possuem baixas condições econômicas.

Quando da colonização portuguesa, com a vigência das Ordenações Filipinas, houve a criação do cargo de Advogado dos Pobres, pela Câmara Municipal da Corte do Rio de Janeiro, no final do século XIX. Esta foi a primeira experiência estatal de criação e manutenção de cargo público, em que a atribuição específica era a defesa criminal da população carente, no entanto, foi extinto em 1884, vez que o governo provisório da época, aparentemente reconheceu a provável futilidade da medida. (MESSITTE, 1968, p. 410).

A Constituição Republicana de 1891 não fez menção ao acesso à Justiça para os pobres. Porém, o Governo Federal criou um serviço de Assistência Judiciária para o Distrito Federal, que era o Rio de Janeiro, à época, custeado pelo Estado (Decreto n. 2.457/1897), o primeiro serviço de assistência judiciária aos pobres na história do Brasil.

Após a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930, e a promulgação da Constituição de 1934, o dever de patrocínio gratuito aos pobres deixou de ser uma obrigação moral e passou a ser encargo legal da profissão.

A Constituição de 1937 não previa o direito à assistência judiciária gratuita tampouco a criação de órgãos públicos destinados a prestá-la, o que se considerou retrocesso quanto ao acesso dos pobres aos tribunais.

Com a Constituição de 1946, houve o resgate ao caráter constitucional da assistência judiciária. Apesar de não haver criação de órgão específico na referida carta magna, havia em menção, no artigo 141, § 35, de que o poder público concederia assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Em 1950 foi aprovada a Lei n. 1.060/5057, que regulamentou a assistência judiciária às pessoas pobres. Esta lei ainda vigora no Brasil, porém com várias alterações em seu texto.

As Constituições de 1967, existentes no período da Ditadura Militar, previam assistência judiciária, limitando-se a estabelecer que seria concedida a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Com a Constituição de 1988, a assistência judiciária e da Defensoria Pública no Brasil foi elevada à categoria de direito fundamental, sendo obrigação do Estado a prestação de assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem não possuir recursos.

Algumas Defensorias Públicas Estaduais já haviam sido criadas antes mesmo da Constituição de 1988, sendo a mais antiga a do Rio de Janeiro, onde, em 1954, foram criados os primeiros seis cargos de defensores públicos estaduais, encarregados de atender juridicamente às pessoas necessitadas do estado e estava vinculada ao Ministério Público estadual, porém com quadro próprio de profissionais, sob a chefia da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

A experiência fluminense de institucionalização da Defensoria Pública influenciou outros estados. Após sua instituição surgiram novas defensorias, como a dos Estados de Minas Gerais e no Mato Grosso do Sul.

Em 1984, formou-se a entidade de classe de âmbito nacional, a Federação Nacional dos Defensores Públicos (Fenadep), que hoje é denominada Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep).

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O ACESSO À JUSTIÇA E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Ao tratar da defensoria pública como fator indispensável para construção da cidadania brasileira, o Defensor Público do Estado de Mato Grosso, Souza Junior (2012), esclarece que “a democracia brasileira atinge o que talvez seja o seu ápice de amadurecimento e expansão, com a concessão às Defensorias Públicas Estaduais, órgãos imprescindíveis para a afirmação da dignidade da pessoa humana, e em consequência para a cidadania”.

O acesso à justiça não se restringe somente aos aspectos atinentes à possibilidade de a população carente ter efetivo acesso aos órgãos jurisdicionais, mas sobretudo na garantia da primazia da dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais.

Arendt (1989, p.332) ao ressaltar a importância do direito fundamental, aclara que o “direito fundamental de cada indivíduo, antes de qualquer dos direitos enumerados em declarações, é o direito a ter direitos, isto é, o direito de pertencer a uma comunidade disposta e capaz de garantir-lhe qualquer direito”.

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como função estatal, justificadora de direitos e critério interpretativo, por ser princípio que se encontra no núcleo essencial dos direitos fundamentais (BARROSO, 2013, p. 62-66).

Quando da definição da concepção da dignidade humana, Barroso (2013, p. 72) afirma:

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica:

1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como
2. A autonomia de cada indivíduo; e
3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

O acesso à justiça ou mesmo o direito fundamental à assistência jurídica para pessoas necessitadas, configura-se como “elemento instrumental” do direito ao mínimo existencial e cumpre a função de um direito social típico, que vez visa assegurar a igualdade material no plano do acesso ao Sistema de Justiça e aos direitos fundamentais, bem como da dignidade da pessoa humana, onde se repousam as premissas de fundamentação da ordem jurídica e a razão de existir do Direito.

A dignidade da pessoa humana “está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral” (BARROSO, 2011, p. 276).

A atuação da Defensoria Pública tem como objetivo a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, não se restringindo somente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A atuação da defensoria reflete em toda a sociedade, não somente aos hipossuficientes. Porém, ainda é vista como instituição que serve apenas para realizar a propositura de ações judiciais. Grinover (1990, p. 246) afirma que há o dever de rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, posto que a assistência judiciária não significa apenas assistência processual, bem como, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas a todos os que necessitam de tutela jurídica.

O acesso à justiça através da defensoria pública promove a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, que abrange direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Ao conceituar o acesso à justiça, Cesar (2002, p.49) afirma ser o “acesso aos meandros dos Fóruns e Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário”.

“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988)

O acesso à Justiça trata-se de acesso ao direito e não somente acesso aos Tribunais. Desta forma, as pessoas podem defender-se adequadamente, fazendo-se mister a existência de mecanismos geradores da efetividade do processo.

José Chicocki Neto define o acesso à justiça:

A expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

A inserção da figura do *amicus curiae*, neste sentido, funciona como a “democracia participativa”, unindo os legitimados ativos aos da maior participação popular, por suas

lideranças, onde o agente dotado de representatividade, possibilitaria a participação da sociedade civil nas decisões, refletindo os anseios sociais.

A participação do amigo no processo se justifica como instrumento de efetivação da democracia deliberativa e participativa, possibilitando que setores da sociedade participem, resultando em decisões com maior efetividade e legitimação social. (AGUIAR, 2005, p.13).

2.3 DEFENSORIA: ORGANISMO ESTATAL INDISPENSÁVEL À CIDADANIA

Pode-se afirmar que a defensoria pública foi introduzida no cenário jurídico brasileiro para assegurar efetiva cidadania a todos, sem distinções. O conceito de cidadania é fortemente vinculado à noção de pessoa como sujeito de direitos, não se esquecendo de deveres.

As pessoas hoje podem atuar como protagonistas, personagens principais na solução de seus conflitos. Porém, não há cidadania sem responsabilidade, sem que o sujeito seja capaz de responder por sua liberdade de escolha.

A missão da defensoria pública é “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (BRASIL, 1994). Vê-se a importância em orientar o sujeito a quem pretende assegurar cidadania.

No Estado de Rondônia, com intuito de aproximar o cidadão dos serviços prestados, defensoria apresentou cartilha constando principalmente as formas de como chegar a alguns dos serviços oferecidos, quais documentos ter em mãos na primeira consulta a uma das 24 (vinte e quatro) representações do órgão, no estado, quais sejam: acidentes de trabalho, ação cível, consumidor, criminal, execução de medidas socioeducativas, dentre outros, disponibilizando o auxílio aos serviços no site da instituição e em breve, ligações por meio do número 129 (AMAZÔNIA, 2019).

O Defensor Público não deve ser visto como mero advogado de hipossuficientes, mas como agente distribuidor de cidadania. Sem a Defensoria Pública, os necessitados não teriam seus direitos defendidos, nem tampouco suas liberdades e garantias constitucionais protegidas e efetivadas. É instituição democrática e de promoção dos direitos humanos, potencializando a sua atuação, de modo a fortalecer a democracia e a própria cidadania, estando em todos os ramos da justiça e suas especializações. Atua como instrumento de transformação social, não se limitando à atuação técnico-jurídica. “A Defensoria Pública é, sem dúvida alguma, o grande baluarte do Estado de Direito, pois sua função precípua é a de neutralizar o abuso e a arbitrariedade da luta de classes” (GALLIEZ, 2006, p. 7).

A Defensoria desempenha função pedagógica e educativa, sendo a ação esclarecedora dos direitos e deveres repassados didática e estrategicamente. Como exemplo, em março de 2018, houve o lançamento da cartilha no estado do Rio de Janeiro, onde apresentou direitos e deveres dos moradores de favelas, quando da abordagem pelas forças de segurança, em intervenção, reforçando que preservar a própria vida é o mais importante (TORRES, 2018).

Tem conquistado espaço na defesa em diversos campos, dentre elas: trabalho com liberdade (criminal), na área de criança e adolescente e na área de saúde, violência contra mulher, direitos humanos, idosos, habitação e moradia, ações coletivas, pessoa com deficiência, educação e assistência social. Sua missão institucional está diretamente relacionada com a efetivação dos mais diversos tipos de direitos.

2.4 DEFENSORIAS PÚBLICAS: DISPOSIÇÕES LEGAIS

Prevista pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é uma instituição, mantida pelo Poder Público, que constitui função essencial à função jurisdicional, que tem como finalidade a prestação de assistência jurídica às pessoas carentes (BRASIL, 1988).

O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita está previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e é exercido pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Em se tratando de prerrogativa processual, importante exemplificar que em caso de pagamento de perícia na gratuidade de justiça, o pagamento será custeado com recursos alocados no orçamento do ente público, ou seja, a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria está vedada por força legal (art. 95, § 3º, I e § 5º, CPC). Não poderá ter seus cofres afetados para pagamento de perícia quando tiver na defesa de hipossuficiente beneficiário de justiça gratuita.

A Lei Complementar nº 80, ao conceituar a defensoria, determina que:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A promulgação da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, possibilitou a organização estrutural, bem como as funções a serem desenvolvidas para a proteção dos direitos de direitos individuais, coletivos e difusos.

Ao destacar a evolução do sistema de justiça, Souza (2018) relata que por diversas vezes interrompeu audiências para ir até outra que necessitavam de defensor e não haviam suficientes:

Recordo-me que andava pelos corredores do Fórum Criminal no Santa Cândida e, muitas vezes, interrompia uma audiência para ir até outra por solicitação do juiz, onde o réu estava preso, às vezes ilegalmente, e necessitava de um defensor com urgência para fazer o pleito de liberdade. Hoje isso é impensável diante das garantias asseguradas aos defensores públicos, sobretudo pela independência funcional. E isso só foi possível em face do fortalecimento da Defensoria Pública no decorrer desses anos todos. Hoje somos uma instituição com simetria com outras carreiras, tomando por base a Magistratura. Isso é consequência de um trabalho diuturno de todas as defensorias e trata-se de uma grande conquista chegar a esse patamar de respeitabilidade, que conseguimos pelo esforço comum de todos os defensores públicos.

O Supremo Tribunal Federal dá passos largos em prol do fortalecimento da Defensoria Pública, anseio do povo brasileiro. No julgamento da ADI 4163, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que versava sobre o convênio obrigatório da Defensoria Pública com a OAB-SP, o Plenário da Suprema Corte declarou a ilegitimidade ou não recepção do Art. 234, e seus Parágrafos, da Lei Complementar paulista nº 988/2006, assentando a constitucionalidade do Art. 109 da Constituição desse mesmo Ente Federativo, desde que interpretado conforme a Constituição Federal (AMARAL, 2012).

2.4.1 Constitucionalização da defensoria pública e o ineditismo de sua atuação como “custos vulnerabilis”

A ideia de constitucionalização no Direito tem força normativa nos três Poderes, nos valores e nos fins públicos, nos comportamentos e regras da própria Constituição. A Defensoria Pública foi inserida no sistema de justiça, através da Constituição Federal, para prestar assistência jurídica às pessoas carentes. Diversas atribuições foram conferidas constitucionalmente à Defensoria, como a promoção da defesa coletiva dos necessitados, defesa dos direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis, dentre outros.

Após intensa atuação dos representantes de classe nos bastidores da Assembleia Constituinte, no dia 26 de agosto de 1988 foi votado pelo plenário o texto definitivo onde constava a consagração da Defensoria Pública como órgão do Estado indispensável ao exercício da função jurisdicional. A vitória dependeu da luta dos representantes da corporação classista dos defensores públicos. A chamada Carta de Brasília, publicada pela Associação dos Magistrados Brasileiros referenciou anteprojeto da Comissão de Sistematização, tendo influência para a não constitucionalização da Defensoria Pública, o que fora contestado remetendo a todos os constituintes, levando ao primeiro turno de votação do Plenário da Constituinte, no concernente ao dispositivo do Projeto e ficando ao término dos trabalhos da Comissão de Sistematização, mantendo rigorosamente os dispositivos que tratavam da organização do Estado e da organização dos Poderes (ALVES, 2006)

Por ter nascido da Constituição de 1988, recebendo a atribuição da tutela dos necessitados e desprovidos de recurso, justifica o motivo de merecer a condição constitucional de guarda dos vulneráveis ou de *custos vulnerabilis* (MAIA, 2014, p. 56).

"A atuação da Defensoria Pública está ligada à presença de alguma vulnerabilidade, coletiva ou individual, econômica, jurídica, circunstancial ou organizacional, e deve ser interpretado o conceito de necessitado a partir da leitura da Constituição" (ROCHA, 2018, p.291). Desta feita, a Defensoria Pública tem como missão constitucional a defesa dos vulneráveis.

Custos vulnerabilis significa "guardião dos vulneráveis", a participação processual da defensoria ocorre não como representante da parte em juízo, mas, também, como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

Além de atuar como assistente jurídico, o defensor público ao atuar constitucionalmente enquanto *custos vulnerabilis*, se torna interveniente processual, tutor, guardião da interpretação do ordenamento jurídico pró-vulneráveis necessitados, "tudo em busca contra hegemônica do favor *debilis* para os necessitados e minorias excluídas" (MAIA, 2014).

No âmbito das execuções penais, a Defensoria Pública argumenta que existe previsão expressa na Lei nº 7.210/84 autorizando a intervenção da Instituição como *custos vulnerabilis*, in verbis:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313/2010).

No âmbito cível, o art. 554, § 1º do CPC é exemplo de intervenção custos vulnerabilis:

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Na categoria de interveniente processual ou de legitimado extraordinário, o estado defensor não deve subordinar a promoção dos direitos da pessoa humana ao critério meramente econômico. A intervenção constitucional da defensoria move-se pelo resguardo do interesse institucional do próprio Estado Defensor, constitucionalmente e legalmente previsto. “A presença de um dos necessitados constitucionais e vulneráveis fáticos poderá atrair o interesse institucional do Estado Defensor na lide de natureza civil sempre que abalado, por algum motivo, o equilíbrio entre as partes e os direitos humanos sejam gravemente atingidos” (MAIA, 2015).

3 A DEFENSORIA DO ESTADO DO AMAZONAS

A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi criada em 1990, dispondo sobre a organização da Defensoria, estabelecendo o regime dos seus membros, e criando o quadro funcional, dentre demais providências.

Desde a instituição dos Defensores, grandes conquistas foram alcançadas, bem como contínuas evoluções. Com o aumento da população, o reforço com aumento de profissionais na área foi necessário, como bem afirma Barbosa (2016):

“A alta no atendimento é fruto do fortalecimento da instituição nos últimos anos, principalmente com a conquista da autonomia administrativa, orçamentária e financeira; a realização de concurso, que dobrou o número de defensores públicos; a expansão dos serviços para o interior do Estado e a implantação de novas unidades na capital”.

Com a conquista de novos concursos públicos para nomeação de defensores, houve a possibilidade de criar unidades em interiores do Estado, bem como a melhor distribuição na comarca de Manaus. Hoje, conta-se com pouco mais de 100 (cem) defensores no Amazonas, demanda que tende a crescer com a evolução.

Com a missão constitucional de auxiliar e defender aqueles que não possuem condições de pagar por um advogado, a defensoria chega em todos os graus de jurisdição, judicial, extrajudicial, inclusive STF. No Amazonas, absorve quase que 90% de casos de família, objetivando criar programas de abrangência na capital e no interior, explicando aos cidadãos quais são os direitos e como podem defender seus direitos (BARBOSA, 2018).

3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS

Com a evolução da tecnologia, bem como aumento de profissionais na área do direito e da realização de concursos públicos para composição de servidores na área jurídica que atende e orienta a sociedade, houveram novas formas de acesso.

Um grande exemplo são os processos digitais, que grande parte da justiça implantou, hoje em dia para acessá-los basta obter a senha processual, diminuindo gastos de deslocamento e quantidade de pessoas em balcão de cartório que esperavam um tempo para serem atendidos. A possibilidade de peticionar eletronicamente também colaborou para a acessibilidade na justiça.

O acesso à justiça foi se tornando mais próximo da população. Nos interiores do Estado o avanço ocorre de forma mais lenta, tendo em vista o complexo espaço amazônico, bem como as dificuldades logísticas.

No que cerne à Defensoria no Estado do Amazonas, mesmo com a crise no Brasil, a quantidade de demandas atendidas tendem a aumentar. “O maior desafio hoje é conseguir superar a crise que o Brasil, (...) onze municípios amazonenses ainda não contam com a presença de um defensor público permanente” (BARBOSA, 2016). Sobre a dificuldade de A Defensoria não tem um tipo de atendimento que não esteja prestando serviços.

3.2 PREVISÃO LEGAL, ESTRUTURA, FORMA DE ATUAÇÃO, USUÁRIOS

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas é regida pela Lei Complementar nº 01 de 1990, é organizada pelos órgãos colegiados, que se subdividem em conselho superior da defensoria pública e comissão de licitação, órgãos de administração superior, que contém o defensor público geral, subdefensor público geral e corregedor geral, os órgãos de execução, com as defensorias públicas em suas instâncias, curadoria, núcleos, estagiários, serviço social, unidades descentralizada e, por fim, pessoal de apoio (AMAZONAS, 1990). Possui autonomia funcional, administrativa e financeira e iniciativa de proposta orçamentária dentro

dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2.º da Constituição Federal:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais (BRASIL, 1988).

Atuante em todo o Estado do Amazonas, possui bases instaladas em alguns municípios. O primeiro polo do interior foi inaugurado em Parintins (a 369 quilômetros de Manaus) e está em funcionamento. Destaca-se, ainda, Itacoatiara, que se encontra a 211 quilômetros de Manaus, e quando da sua inauguração, em 2018, fora informado que Humaitá, Tefé e Tabatinga seriam os próximos a receberem polos da Defensoria. Além da população de Itacoatiara, a base vai atender os moradores de Rio Preto da Eva, Itapiranga, Silves, Urucará, São Sebastião do Uatumã e Urucurituba, com cinco defensores públicos permanentes (DANTAS, 2018).

Com as bases de Parintins e Itacoatiara inauguradas, Barbosa (2018) relaciona o amadurecimento institucional à chegada da instituição nos interiores do estado, ampliando o atendimento e alcançando mais necessitados do auxílio de defensores:

O que vivemos hoje é o reflexo do amadurecimento institucional da Defensoria Pública do Amazonas e marca em definitivo a chegada da instituição no interior do estado. Estamos em Parintins e Itacoatiara, vamos a Humaitá, Tefé e Tabatinga e seguiremos crescendo e ampliando nosso atendimento.

No ano de 2017, foi criada resolução pelo conselho superior da defensoria pública do Amazonas, com a finalidade de criar e regular os polos de atendimento da defensoria no interior do estado, estabelecendo as atividades, quantidade de membros, defensores, suas competências, dentre outros.

Dada a dificuldade de acesso ao vasto território do Amazonas, caracterizado pela separação das regiões de terra com águas doces, com transporte preponderantemente fluvial, a DPE-AM também atua de forma itinerante, a fim de chegar aos locais de difícil acesso.

A justiça itinerante realiza cerca de um mutirão de atendimento ao mês. Interessante apontar que pelas peculiaridades do Estado do Amazonas, a defensoria pública atende usuários de características diversas.

No Amazonas, conforme resolução criada pelo conselho superior da DPE, “presume-se necessitada a pessoa natural que aufera renda individual não superior a 3 (três) salários mínimos; ou que assim o seja reconhecido por expressa previsão legal” (AMAZONAS, 2014).

Existe um número elevado de população carente, rural e ribeirinha, que são povos que vivem nas beiras dos rios da região Amazônica e se moram próximos às cidades, são extremamente pobres e sofrem com as poluições dos rios, assoreamentos e erosão, no interior do estado. No ano de 2017, o programa da defensoria itinerante realizou ação com trajeto saindo do careiro da várzea até Itacoatiara, atendendo comunidades ribeirinhas.

Os municípios da região do Baixo Amazonas assistidos pelo Polo Zeca Pontes, instalado em Parintins, receberam as primeiras ações da defensoria em 2019, programação que incluía Barreirinha, Boa Vista do Ramos e Nhamundá (AMAZÔNICO, 2019).

Atuante não somente no âmbito judicial, mas levando o povo a conhecer seus direitos, em maio de 2015, a ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos lançou o “II Relatório nacional de atuações coletivas da Defensoria Pública”, onde aponta a Defensoria Pública do Amazonas, que promoveu um curso de defensores populares, do qual participaram 80 pessoas dentre líderes comunitários, presidentes de associações e conselheiros tutelares. Abrangeu temas como Educação em Direitos para a Sociedade e o Desenvolvimento da Cidadania; Direitos do Cidadão Frente ao Sistema de Água, Energia, Telefonia e Sistema Único de Saúde; Direito a Moradia e Casas Populares; Acesso à Justiça, entre outros. Desta forma, os cidadãos conhecem seus direitos, multiplicando conhecimento aos seus grupos e comunidades.

Com relação aos interesses coletivos, a defensoria que se mantém a frente dos mesmos, em acontecimentos recentes, após verificar o volume de casos que incluem morte de mulher e bebê durante o parto, anunciou a instauração de Procedimento Administrativo de Apuração de Dano Coletivo (PADAC) para investigar casos em série de violência obstétrica nas maternidades e hospitais públicos e privados no Amazonas (AMAZÔNICO, 2019).

3.3 ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO

Com a finalidade de aproximar o cidadão dos conhecimentos dos seus direitos, deveres e da justiça em si, a defensoria do estado do Amazonas realiza parcerias com outros projetos, além de promover cursos e atendimentos coletivos. Possui, ainda, em seu site, todas as resoluções, portarias, leis, dentre outros, além de redes sociais, que são muito utilizadas nos dias de hoje, avançando com a democratização das informações e veracidade da transparência e no controle do meio de comunicação em benefício da população. “Desde a década de 1970 que movimentos lutam em busca de uma comunicação que dialogue e discuta com a população os acontecimentos do país” (ALBUQUERQUE, 2014).

Os núcleos em vários postos de atendimentos na capital facilitam o acesso aos defensores. Um grande exemplo de facilidade no acesso são os postos voltados para a área da saúde, que necessita de extrema atenção e cuidado nos dias de hoje, bem como afirma Barbosa (2016), demonstrando atuação coletiva, que beneficia vários usuários de uma vez:

A abertura de um núcleo voltado à área da saúde, além de atender demanda reprimida e dispersa em outras unidades da Defensoria na área cível, está em consonância com o agravamento de problemas principalmente na saúde pública. Em razão da crise econômica, muitas pessoas migraram de planos de saúde privado para a rede pública, ampliando a procura por serviços públicos. Estamos adequando a estrutura da Defensoria para reforçarmos o atendimento em áreas de grande demanda e a saúde é uma delas, que passa a ter um núcleo especializado com capacidade de dar maior resolutividade em menor tempo às demandas dos nossos assistidos.

Através da distribuição postos de atendimento pela cidade, a defensoria se encontra cada vez mais próxima do assistido, evitando que os mesmos se desloquem e tenham mais conforto, facilitando acesso ao processo e a comunicação com defensor, principalmente para quem trabalha e não dispõe de muito tempo.

4 MECANISMOS GARANTIDORES DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AO CIDADÃO PELA DPE-AM

A DPE-AM tem atuado de forma ímpar no cenário nacional, em todas as áreas do direito, seja individual ou coletivamente. Recentemente, com a finalidade de reduzir os casos de suicídio no Estado do Amazonas, realizou audiência pública, para assim propor políticas públicas para criar comitê de prevenção e combate no Amazonas.

Houve um trágico incêndio que mobilizou a cidade de Manaus em dezembro de 2018, atingindo aproximadamente 600 moradias, mais uma vez a defensoria se manteve presente, realizando os atendimentos por meio do ônibus da Defensoria Itinerante, para prestar assistência às vítimas da tragédia.

Como garantia ao cidadão, a defensoria firma parcerias, dentre estas uma das mais recentes, com o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, a fim de trocar conhecimentos sobre as populações tradicionais da região. Desta forma, ao de cuidar dos problemas do interior o defensor terá olhar diferenciado, com o cuidado social, com a cultura de preservação da história.

Outras parcerias em destaque são a parceria com a Universidade Federal do Amazonas, criada com o objetivo de qualificar o modelo de gestão da defensoria pública por meio da elaboração de um moderno planejamento estratégico, onde foi traçado a partir da análise do clima organizacional e de diagnóstico institucional.

A seguir, serão apontados alguns aspectos que evidenciam a gestão interna da DPE-AM, de modo a materializar o disposto na legislação constitucional e local, chegando efetivamente ao beneficiário final, qual seja o cidadão amazonense.

4.1 ESTÍMULO À SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao fomentar a iniciativa e o engajamento do próprio cidadão na solução de seus conflitos, a Defensoria Pública atua de intermediária no processo. A sociedade está habituada a procurar outros meios para resolver suas lides, diversa das vias contenciosas por meio do poder judiciário, vez que própria mídia estimula a presença do Poder Judiciário.

Nesse sentido, precípuo se faz ressaltar a importância de se recorrer à atuação extrajudicial, ou seja, aquela “fora do âmbito judicial”. Dentre os meios extrajudiciais de solução de conflitos, os mais conhecidos e usuais são arbitragem, auto composição, transação e conciliação e mediação, com inúmeras vantagens sobre o método judicial tradicional e maior possibilidade de acesso e promoção de Justiça para os cidadãos.

No Brasil, a arbitragem, que se aplica a casos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis, está prevista na Lei 9.307/1996. Na Conciliação, tem-se o papel de propor ou sugerir soluções, não permitindo nenhuma imposição compulsória de medidas ou decisão, está disposta na Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099 e no Código de Processo Civil. Já na

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

auto composição, os conflitantes buscam a solução para o litígio entre eles existente. Na mediação, lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, um terceiro, estranho ao conflito, auxilia as partes a construírem um acordo.

O novo CPC atribui a importância dos mecanismos de solução alternativa de conflitos nos art. 165, onde determina que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição” (BRASIL, 2015)

Desta feita, contribui-se para a formação da cidadania plena, tornando assim desnecessário o ajuizamento de ação, de forma mais eficaz, rápida e satisfatória para ambas as partes. Descrevendo o acordo na esfera extrajudicial, Gavronski (2010, p. 256) destaca que:

[...] as possibilidades de detalhamento da solução se ampliam se comparadas à decisão judicial, pois extraprocessualmente há maiores facilidades – devido à possibilidade de participação dialética e direta de técnicos, legitimados e interessados na construção da solução concretizadora do direito – e disponibilidade de tempo para se especificar pontos controversos e se estabelecer consensos também sobre a forma de implementação dos direitos e interesses coletivos envolvidos.

A Lei Complementar n. 80/94, em seu artigo 4º, inciso II, no que tange à prioridade para solução de conflito, dá prioridade para que os conflitos sejam resolvidos, no que for possível, extrajudicialmente, vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Desta forma, destaca-se a importância da resolução dos conflitos por outras vias além do Poder Judiciário, devendo a Defensoria tentar resolver os conflitos de forma amigável, antes do ajuizamento da ação, o que acarretaria vantagens para o Judiciário, como a diminuição da quantidade de processos, levando a priorizar os demais feitos e, conseqüentemente, ocasionando celeridade maior, colaborando com o direito fundamental à razoável duração do processo.

Em explicação mais aprofundada, o Manual de Mediação para a Defensoria Pública, escrito por Rosenblatt et al (2014):

Esta última vantagem merece uma explicação mais aprofundada: quando uma pessoa consegue uma liminar antecipatória em um processo, em um primeiro momento, já começa a usufruir determinado bem da vida, mas o faz de forma precária, na condição de sub judice. Quando o conflito é resolvido pela via administrativa, a situação já se torna definitiva de plano, afastando eventual insegurança jurídica. Além disso, com uma lide resolvida de imediato, diminuem-se as possibilidades de expansão do dano. Melhor explicando: uma situação que é apenas um mero dissabor pode virar um dano moral com o decorrer das discussões, sendo um fato que, na atualidade, boa parte das ações judiciais envolve pedido de danos morais, de modo que uma atuação prévia extrajudicial pode acalmar os ânimos. Assim, a postura de um Defensor Público pode servir para as partes se entenderem, até mesmo sem precisar de qualquer valor pecuniário a título de dano moral.

Quando um cidadão procura a Defensoria Pública, nem sempre gostaria de iniciar uma lide, por muitas vezes procura apenas conhecer seus direitos. Adotando orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas recomenda que os defensores que atuam na área cível mantenham ou incluam em sua metodologia de trabalho a realização de audiências de conciliação ou mediação, contribuindo com a celeridade processual. Desta forma, “a Defensoria vai sempre procurar atuar como parceiro do Judiciário e, neste caso, fará um filtro prévio. Só deixará ir ao Judiciário a demanda que teve tentativas de conciliação exauridas” (BARBOSA, 2018).

Em 2017, a DPE-AM passou a integrar o Polo Avançado do Centro de Solução Consensual de Conflitos do Tribunal de Justiça do Amazonas em parceria com a Universidade Federal do Amazonas, no âmbito do direito de família, participando do escritório de prática jurídica na elaboração de peças judiciais, gerenciamento de cartório e acompanhamento de sessões de conciliação e mediação. A solução de conflitos na área de Direito de Família representa a maioria dos atendimentos realizados, evitando o caminho judicial para buscar uma solução, o que demandaria processo muito mais longo.

Acordo recente celebrado entre a DPE-AM e Ouvidoria da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) demonstram sua atuação administrativamente. Neste acordo, visam para solucionar ações contra Águas de Manaus, disponibilizando e-mail como canal de intermediação, buscando a solução amigável dos conflitos e evitando-se a imediata a judicialização de demandas (AMAZÔNICO, 2019).

4.2 JUSTIÇA ITINERANTE

No estado do Amazonas, grande parte das cidades do interior localizam em lugares com poucos meios de transporte e distantes. Sendo a Justiça itinerante aquela disponibilizada

por meio de unidades móveis adaptadas, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados, a defensoria pública do Amazonas atua com o projeto “defensoria itinerante”.

O Programa Defensoria Itinerante criado no ano de 2015, atende às diversas zonas de Manaus e a municípios do interior, nas áreas de família e registros públicos. No ano de inauguração foram realizados 88 atendimentos em ação no Careiro da Várzea e desde então havia ultrapassado 13.961 atendimentos até 2017 (AMAZONAS, 2018).

Atuante em todas as áreas do direito, a defensoria, por meio da justiça itinerante também realiza atendimentos no que tange a problema de violência contra a mulher, guarda de filhos, pensão alimentícia e outros, como foi realizado na semana da mulher do último ano.

Em janeiro de 2019, a dpe-am atuou em PAC alternativo com emissão de documentos, convidando moradores do bairro local e imediações, mais uma vez alcançando demanda maior do que esperado, atuando junto com o cidadão. Nota-se a importância do deslocamento até locais necessitados de atendimento, para garantia e prática dos direitos da população.

4.3 DO USO DAS MÍDIAS SOCIAIS COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO DO CIDADÃO

A prioridade das instituições públicas nas mídias sociais digitais é o uso da comunicação pública como uma forma de incentivar a prática da cidadania, sendo desafio vivido diariamente para aproximação do cidadão na esfera pública, permitindo sua participação e/ou interferência. É de suma importância a transparência, prestação de contas, a prática de ouvir o que o cidadão está questionando, opinando ou comentando.

Além dos diversos postos de atendimento e de site composto com todas as informações necessárias ao cidadão, a dpe-am dispõe as redes sociais mais utilizadas pela sociedade, facebook e instagram, onde há possibilidade de acompanhar as realizações e ainda tirar dúvidas e receber orientações. Utilizada não somente pelo público que deseja ser assistido, mas também por aqueles que pretendem apenas se interar das atualidades.

4.5 DA FACILIDADE DE ACESSO À DEFENSORIA

A defensoria do estado do Amazonas está localizada em diversas zonas da capital, além dos fóruns, alguns interiores e por meio da justiça itinerante. Possui todos os meios de comunicação mais utilizados, telefone, e-mail, redes sociais.

Através dos PAC's (postos de atendimento ao cidadão), a população necessitada dos serviços e das orientações da defensoria, podem dirigir-se ao mais próximo de sua residência. Agendamentos para algumas unidades podem ser realizados por meio do serviço telefônico gratuito, via Disk-129. A primeira unidade a receber o novo modelo de atendimento foi a do Pronto Atendimento ao Cidadão (PAC) do Alvorada, em seguida, o sistema foi ampliado para o PAC Via Norte, e a terceira foi o Shopping Cidade Leste. “O número foi disponibilizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM) que espera reduzir as filas que se formam no núcleo da Casa da Cidadania, no Conjunto Celetramazon, Adrianópolis, zona Centro-Sul” (AMAZÔNICO, 2018).

Canto (2018) ao visualizar a redução na espera de atendimento quando do seu prévio agendamento e da existência de unidade em PAC's, observou que a implantação acabou com as filas de espera por senhas, desgastantes para os assistidos, proporcionando melhorias para a estrutura e organização do local. “Com o novo modelo, o assistido comparece para atendimento na hora agendada, o que o deixa mais satisfeito com o serviço prestado”.

A expansão da DPE-AM para o interior é a melhor forma de garantir os direitos da população mais carente. Além da justiça itinerante, trabalha para inaugurar novos polos no interior do estado, tendo sido implantados até os dias de hoje na cidade Parintins e Itacoatiara. O Polo Zeca Pontes, da Defensoria Pública em Parintins, contabilizou em seu primeiro ano 13.785 (treze mil setecentos e oitenta e cinco) atendimentos na área cível, criminal e de família. O polo de Itacoatiara fora inaugurado em março de 2018, atendendo moradores de Rio Preto da Eva, Itapiranga, Silves, Urucará, São Sebastião do Uatumã e Urucurituba.

4.6 LOTAÇÕES DE DEFENSORES PODERIAM OCORRER CONFORME DEMANDA PROCESSUAL DO LOCAL

Conforme a Lei de instituição da Defensoria Pública do Amazonas, esta deve prestar atendimentos aos hipossuficientes de todo o estado do Amazonas. Ocorre que a quantidade de

defensores não é suficiente para fixar pontos em todos os municípios do estado, necessitando da ocorrência de justiça itinerante, que muito contribui.

O defensor geral do estado do Amazonas, Barbosa (2018), ao retratar a dificuldade em formar mais defensores, relatou que “a falta de defensor e a defasagem de sua remuneração. O defensor, por exemplo, está no interior assim como o juiz e o promotor. Agora, na remuneração, há uma diferença muito grande”.

Com a falta de defensores suficientes, poderia ser realizado levantamento por área, colhendo quais tipo de demandas são mais procuradas e assim distribuir de acordo com o até então, público assistido, para que assim reduza a espera em locais que ainda há a espera por bastante tempo, em fila.

Com relação à necessidade de os governos destinarem recursos necessários para a Defensoria Pública, Galliez (2006, p.61) ensina:

Por outro lado, por mais desempenho que a Chefia Institucional possa imprimir no seu aperfeiçoamento, a verdade é que a palavra final, isto é, poder de decisão, cabe ao governante e à sua vontade política momentânea. O modo de se eliminar, ou neutralizar essa instabilidade, pode ser alcançado pela previsão em lei de critérios rígidos a serem observados por qualquer governante, independentemente de sua vontade política. Tais critérios concernem basicamente à percepção de salário digno, considerando que este tem sido o motivo de maior êxodo dos Defensores Públicos para outras carreiras; e as instalações adequadas ao desenvolvimento de seu trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificou-se que a sociedade, em grande parte, tem compreendido a Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos e que mesmo com outra nomenclatura, os defensores públicos sempre lutaram em prol do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitam.

Por se tratar de tema comum ao Direito Público, nota-se esforços não só da Instituição e seus membros, como também de demais entes que se preocupam em firmar parcerias e realizar projetos. Fortalecimento que ajudará a diminuir as causas de muitas injustiças na sociedade.

No que tange ao estado do Amazonas, historicamente falando, a defensoria, após levar anos para conquistar um lugar na Constituição Federal, hoje ainda se desenvolve. Foram criados postos de atendimentos, bem como inclusão de mídias sociais e parcerias, projetos, ainda que com número de defensores inferior ao que preencheria a necessidade da população.

Por isso, deve ser cada vez mais discutido e alvo de estudos que possibilitem a o acesso à todos, ainda que por meio de justiça itinerante, bem como incentivar ao estudo de melhores recursos, que alcancem as populações mais frágeis do estado do Amazonas. E, não menos importante, ao estímulo à solução alternativa de conflitos, diminuindo cada vez mais as vias judiciais.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. **'Plano para 2018 é atender 80% das comarcas do interior', diz defensor-geral do Estado.** Disponível em: < <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/domingo-plano-da-defensoria-publica-do-amazonas-e-atender-80-da-comarca-do-interior>>. Acesso em 18 fev. 2019.

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae.** Coleção Temas de Processo Civil. Vol. V. Editora PODIVM. Salvador: 2005. Pag. 13.

ALBUQUERQUE, Renan. Democratização dos meios de comunicação. In: **Amazônia real.** Disponível em: < <http://amazoniareal.com.br/democratizacao-dos-meios-de-comunicacao/>>. Acesso em 21 fev. 2019.

ALMEIDA, Evaldo Emmanuel Gonçalves de Almeida. **Acesso à Justiça: O papel da Defensoria Pública.** Disponível em: < http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6834/1/2013_EvaldoEmmanuelGon%C3%A7alvesAlmeida.pdf> Acesso em: 30 jan. 2019.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **STF reafirma importância da defensoria pública para o estado democrático.** Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7423> Acesso em: 30 jan. 2019.

AMAZONAS, Assembleia Legislativa do Estado do. **Defensoria Pública é homenageada pelos 26 anos de atuação no Estado.** Disponível em: < <http://www.ale.am.gov.br/2016/03/30/defensoria-publica-e-homenageada-na-aleam-pelos-26-anos-de-atuacao-no-estado-2/>>. Acesso em 10 fev. 2019.

_____, **Lei Complementar n.º 01, de 30 de março de 1990.** Disponível em: < https://docs.wixstatic.com/ugd/df4a32_06801c62ecc9454099b73d0d922dcccdd.pdf>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____, Governo do Estado do. **Defensoria Pública inaugura núcleo no PAC do Sumaúma Park Shopping.** Disponível em: < <http://www.amazonas.am.gov.br/2017/02/defensoria-publica-inaugura-nucleo-no-pac-do-sumauma-park-shopping/>>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____, S, Governo do Estado do. **Núcleo de Apoio Psicossocial da DPE-AM reduz tempo de atendimento de demandas de assistidos ao incentivar conciliações e mediações.** Disponível em: < <http://www.amazonas.am.gov.br/2016/05/nucleo-de-apoio-psicossocial-da>>

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

dpe-am-reduz-tempo-de-atendimento-de-demandas-de-assistidos-ao-incentivar-conciliacoes-e-mediacoes/>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____. **Resolução Nº 012/2014-CSDPE/AM** (Consolidada II). Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/df4a32_0caca7186e34df3b246411b098f4675.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.

_____. **Resolução Nº 31/2017-CSDPE/AM** (CONSOLIDADA) (Consolidada II). Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/df4a32_fc7c5c6161b346d69b0f10b068a23c6d.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.

_____, Universidade Federal do. **UFAM e DPE-AM formalizam conclusão da parceria que resultou no Planejamento Estratégico 2016-2020**. Disponível em: <<https://ufam.edu.br/noticias-bloco-esquerdo/5821-ufam-e-dpe-am-formalizam-conclusao-da-parceria-que-resultou-no-planejamento-estrategico-2016-2020>>. Acesso em 21 jan. 2019.

AMAZÔNIA, Diário da. **Defensoria pública quer aproximar cidadão dos serviços prestados**. Disponível em: <<https://www.diariodaamazonia.com.br/defensoria-publica-quer-aproxima-cidadao-dos-servicos-prestados/>> Acesso em: 30 jan. 2019.

AMAZÔNICO, Radar. **Defensoria e Ageman assinam acordo para solucionar ações contra águas de Manaus**. Disponível em: <<https://radaramazonico.com.br/defensoria-e-ageman-assinam-acordo-para-solucionar-acoes-contras-aguas-de-manaus/>>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____, Radar. **DPE abre procedimento para apurar mortes em maternidades em Manaus**. Disponível em: <<https://radaramazonico.com.br/dpe-abre-procedimento-para-apurar-mortes-em-maternidades-em-manaus/>>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____, Radar. **DPE-AM começa agendamento de atendimentos através do disk 129**. Disponível em: <<https://radaramazonico.com.br/dpe-am-comeca-agendamento-de-atendimentos-atraves-do-disk-129/>>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____, Radar. **DPE fará atendimentos em Municípios do baixo Amazonas**. Disponível em: <<https://radaramazonico.com.br/dpe-fara-atendimentos-em-municipios-do-baixo-amazonas/>>. Acesso em 21 fev. 2019.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 132p.

_____, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 dez. 2018.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania.** Cuiabá: Ed. UFMT, 2002, p. 49.

COMUNICAÇÃO, Empresa Brasil de. **Acesso à Justiça: saiba como acionar a Defensoria Pública.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/05/acesso-justica-saiba-como-acionar-defensoria-publica>>. Acesso em 02 dez. 2018.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública como instituição de transformação subjetiva, social e política.** Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517709/001056079.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2019.

DEFENSORIA. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.defensoria.am.def.br/apresentacao>>. Acesso em 10 jan. 2019.

_____. **Defensoria Pública do Paraná: 7 anos de muita história e orgulho.** Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2018/05/1020/Defensoria-Publica-do-Parana-7-anos-de-muita-historia-e-orgulho.html>>. Acesso em 10 jan. 2019.

DIREITO, dizer. **Em que consiste o custos vulnerabilis?** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/em-que-consiste-o-custos-vulnerabilis.html>>. Acesso em 10 fev. 2019.

EM TEMPO. **Mais de 400 vítimas de incêndio são atendidas pela DPE-AM, em Manaus.** Disponível em: <<https://d.emtempo.com.br/amazonas-cidades/132348/mais-de-400-vitimas-de-incendio-sao-atendidas-pela-dpe-am-em-manaus>>. Acesso em 21 jan. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial>>. Acesso em 02 dez. 2018.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática.** Salvador: JusPodivm, 2016. p. 86.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

FONSECA, Aline. **Mídias sociais, comunicação pública e cidadania**. Disponível em: < <https://www.wegov.net.br/midias-sociais-comunicacao-publica-e-cidadania/>>. Acesso em 21 dev. 2018.

GALLIEZ, Paulo. *A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

GASPARDO, Murilo. **Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000100065>. Acesso em 30 dez. 2018.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris: 2002

MAIA, Maurilio Casas. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. 2014, p. 56, g.n.

_____, Maurilio Casas. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014,p. 57, g.n.

_____, Maurilio Casas. A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda. (Org.). **Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas**. Birigui-SP: Boreal, 2015, p. 196, 199, 201.

MARGARIDA, Sylvania Mendonça Almeida. **A constitucionalização do direito sob a ótica de Luis Roberto Barroso**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalizacao-do-direito-sob-a-otica-de-luis-roberto-barroso,31231.html>>. Acesso em 20 jan. 2019.

MESSITTE, Peter. “Assistência Judiciária no Brasil: Uma pequena História”. In: Revista Forense. Rio de Janeiro, 1968 (392), p. 410.

MIGUEL, Luis Felipe. **Resgatar a participação: democracia participativa e representação política no debate contemporâneo**. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00083.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2018.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MANUAL de Mediação para a Defensoria Pública**. ROSENBLATT, Ana; KIRCHNER, Felipe; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; CAVALVANTI, Ricardo Russell Brandão. Brasília. 2014. Org.: Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. Ed.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/op/v23n3/1807-0191-op-23-3-0647.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2018.

_____, Thiago de Miranda Queiroz . A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. In: **Opinião Pública**, Campinas, vol. 23, nº 3, set.-dez., 2017.

NOTÍCIAS, Amazonas. **Defensoria Itinerante vai atuar no “PAC Alternativo” com emissão de documentos**. Disponível em: < <https://amazonasnoticias.com.br/defensoria-itinerante-vai-atuar-no-pac-alternativo-com-emissao-de-documentos/>>. Acesso em 18 fev. 2019.

_____, Amazonas. **Defensoria Pública e Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia firmam parceria para a troca de conhecimento sobre populações tradicionais**. Disponível em: < <https://amazonasnoticias.com.br/defensoria-publica-e-projeto-nova-cartografia-social-da-amazonia-firmam-parceria-para-a-troca-de-conhecimento-sobre-populacoes-tradicionais> >. Acesso em 18 fev. 2019.

_____, Amazonas. **DPE realiza ação itinerante em comunidades ribeirinhas**. Disponível em: < <https://amazonasnoticias.com.br/dpe-realiza-acao-itinerante-em-comunidades-ribeirinhas/>>. Acesso em 18 fev. 2019.

_____, Amazonas. **Polo da Defensoria Pública em Parintins completa um ano de atividades com 13,7 mil atendimentos**. Disponível em: < <https://amazonasnoticias.com.br/polo-da-defensoria-publica-em-parintins-completa-um-ano-de-atividades-com-137-mil-atendimentos/>>. Acesso em 18 fev. 2019.

PONTUAL, Portal. **Rafael Barbosa reforça compromisso de ampliar presença da Defensoria Pública no interior, durante posse em Itacoatiara**. Disponível em: < <http://portalpontual.com.br/2018/03/19/amazonas-rafael-barbosa-reforca-compromisso-de-ampliar-presenca-da-defensoria-publica-no-interior-durante-posse-em-itacoatiara/>>. Acesso em 18 fev. 2019.

QUARIGUAZI, Leandro. **A defensoria pública no processo civil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67924/a-defensoria-publica-no-processo-civil/2>>. Acesso em 10 jan. 2019.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. A promoção da cidadania no Brasil pela Defensoria Pública. VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à Justiça**. Disponível em: < <https://queirozemonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/492455577/a-promocao-da-cidadania-no-brasil-pela-defensoria-publica>>. Acesso em 10 jan. 2019.

RIBEIRO, João Gabriel Moreira Cavalleiro de Macêdo. **Acesso à justiça e democracia na jurisdição constitucional**. Disponível em: <

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 1. Nº 2, Janeiro- Junho – 2020.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,acesso-a-justica-e-democracia-na-jurisdicao-constitucional,56333.html>>. Acesso em 02 dez. 2018.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, acesso à Justiça: um olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. **Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf>. Acesso em 02 dez. 2018.

ROCHA, Jorge Bheron. BREVES NOTAS SOBRE DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. In **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**, volume 10 / Bleine Queiroz Caúla et ali (org.); Jorge Miranda (coord.). Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. P. 291/302.

SILVA, Amanda Francine Machado e. **A defensoria pública e sua função essencial para a efetividade do acesso à justiça**. Disponível em <<https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFGM/1492/AMANDA%20FRANCINE%20MACHADO%20E%20SILVA.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 dez. 2018.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núbia Fabris. Ed., 2011. p. 33-152.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. **A defensoria pública como fator indispensável para construção da cidadania brasileira e do mínimo existencial**. Disponível em: < http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Artigo_DefensoriaPublica_como_fator_indispensavel1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

TORRES, Livia. MARTINS, Marcos. **Defensoria Pública lança cartilha para orientar moradores de favelas sobre abordagens durante a intervenção no Rio**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/defensoria-publica-lanca-cartilha-para-orientar-moradores-de-favelas-sobre-abordagens-durante-a-intervencao-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 02 dez. 2018

VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à Justiça**. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Val e.pdf >. Acesso em 02 dez. 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: **Participação e processo**, São Paulo, Ed. RT, 1988

Data de submissão: 25 de abril de 2020.
Data de aprovação: 04 de junho de 2020.